



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE  
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

**PROCESSO Nº 079/2014/SCG**  
**PARECER Nº 41/2014-CL**

**Ementa: Administrativo. Valor inferior ao percentual da modalidade de Convite. Hipótese remete aos pressupostos constantes do inciso II do Art. 24 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação oriunda do Memorando nº 0169/2014, da Secretaria de Coordenação Geral desta Câmara Municipal do Recife, referente à aquisição de equipamentos eletrodomésticos e eletrônicos para esta Casa Legislativa:

- Item I - 10 (dez) Calculadoras de Mesa;
- Item II - 01 (um) Bebedouro tipo Coluna;
- Item III - 01 (um) Aparelho de Fax com bobina térmica.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- proposta de preço da empresa **SANDRA MARIA NEVES – ME (DUARTE COELHO CONSTRUÇÃO)**, no valor total de **R\$ 7.834,75** (sete mil oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos) para fornecimento dos produtos, sendo:

- R\$ 6.249,00 (seis mil duzentos e quarenta e nove reais) para o Item I;
- R\$ 769,89 (setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos) para o Item II;
- R\$ 815,90 (oitocentos e quinze reais e noventa centavos) para o Item III;

- proposta de preço da empresa **COMÉRCIAL RR COSTA LTDA.**, no valor total de **R\$ 7.758,80** (sete mil setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos) para fornecimento dos produtos, sendo:

- R\$ 6.199,00 (seis mil cento e noventa e nove reais) para o Item I;
- R\$ 749,90 (setecentos e quarenta e nove reais e noventa centavos) para o Item II;
- R\$ 809,90 (oitocentos e nove reais e noventa centavos) para o Item III;



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE  
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

- proposta de preço da empresa **COMERCIAL BORBA LIMA LTDA.**, no valor total de **R\$ 7.528,80** (sete mil quinhentos e vinte e oito reais e oitenta centavos) para fornecimento dos produtos, sendo:

- R\$ 5.999,00 (cinco mil novecentos e noventa e nove reais) para o Item I;
- R\$ 729,90 (setecentos e vinte e nove reais e noventa centavos) para o Item II;
- R\$ 799,90 (setecentos e noventa e nove reais e noventa centavos) para o Item III.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

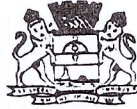
Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:

**“Art. 24 – É dispensável a licitação:**

**II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram as parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”**

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra “Contratação Direta sem Licitação”, 2ª edição, pág. 165, que:

**“Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que**



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE  
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.

O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo.”

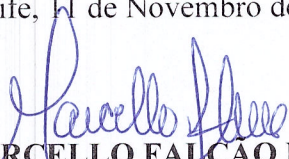
À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso I, alínea “a” do art. 23 do citado diploma legal.

### III – CONCLUSÃO

*Ex positis*, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa **COMERCIAL BORBA LIMA LTDA.** pelo valor total de **RS 7.528,80** (sete mil quinhentos e vinte e oito reais e oitenta centavos) para fornecimento dos produtos, consoante proposta comercial, com fundamento no artigo 24, inciso II da Lei no. 8666/93 e alterações posteriores.

É o parecer.

Recife, 11 de Novembro de 2014.

  
**MARCELLO FALCAO NOVO**  
Presidente da Comissão de Licitação

  
Débora Gurgel Marques  
Membro

  
Daniel Vieira de Melo  
Membro